

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

PROCESSO Nº: 142/204

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA

RECORRENTE: E M S FERRAGENS LTDA

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E M S FERRAGENS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, contra a decisão do Agente de Contratação do Município de Cipó, disponibilizada no sistema de licitações no dia 10/07/2024.

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação do presente Recurso.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, tais como: 1) **legitimidade** (quem tem legitimidade para apresentar o recurso); 2) **interesse** (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão); 3) **tempestividade** (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto); 4) **sucumbência** (implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); e 5) **motivação** (consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção).

Em razão do pleno preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso administrativo, opina-se pela admissibilidade do presente recurso.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que, dentre as propostas apresentadas no certame, a empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI apresentou valor inferior a 75% do valor estimado para a contratação, tendo em vista que o valor final após a etapa de lances foi de R\$ 2.217.749,60 (dois milhões duzentos e dezessete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Logo, considerando que o valor estimado da licitação foi no total de R\$ 2.956.999,51 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), o valor proposto pela Recorrida enquadrar-se-ia no disposto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, ensejando, consequentemente, na sua desclassificação.

Além disso, a Recorrente solicita a inabilitação da empresa declarada vencedora, argumentando que a mesma não cumpriu a cláusula **6.3.5.1** estabelecida no edital, de modo que teria descumprido itens essenciais comprometedores para a integridade do processo licitatório e para a adequada execução do contrato, o que justificaria a reconsideração da decisão.

Solicita, portanto, que o julgamento seja reformado, sob o fundamento do princípio do formalismo moderado e da suposta apresentação de proposta mais vantajosa dentre os meios previstos em lei.

É o necessário.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os argumentos expostos no presente recurso administrativos refletem a insatisfação da empresa Recorrente em razão do resultado final do procedimento, com a declaração da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI como vencedora do certame.

Conforme visto alhures, a Recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou uma proposta de preço em descumprimento ao disposto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Não obstante tais alegações, antes da análise do mérito é imperioso registrar que a proposta final da empresa declarada vencedora, foi no valor de R\$ 2.217.749,60 (dois milhões duzentos e dezessete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), de modo que o valor estimado da contratação foi no total de R\$ 2.956.999,51 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

Logo, a proposta final da Recorrida representa o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor referencial.

Insurge-se, portanto, a Recorrente, em face de suposta diferença percentual entre a proposta da vencedora e daquele limite previsto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

A lei determina que no caso de obras e serviços de engenharia, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Não obstante, é importante lembrar que a jurisprudência do TCU acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993 foi compilada no enunciado de sua Súmula 262, de 2010, nos seguintes termos:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Ademais, ressalta-se que o TCU vem enfrentando o tema à luz da Lei Federal nº 14.133/21, e seguindo a linha de entendimento anteriormente exposta, exarando as seguintes deliberações:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman:

*9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;* (grifos acrescidos)

Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes:

*9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma **presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;(grifos acrescidos)*

ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO - Relator Ministro Benjamin Zymler:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (grifos acrescidos)

Diante dos argumentos apresentados acima e as recentes deliberações do TCU sobre o tema, e com o objetivo da licitação de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não deve esta desclassificar de logo a proposta sob análise, podendo, realizar diligências para a comprovação da exequibilidade das propostas.

Contudo, no presente caso, não foi necessária a realização de diligência, tendo em vista que a proposta da empresa vencedora representa 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo contraproducente e totalmente contrário ao princípio da eficiência a adoção de tal medida.

Portanto, considerando que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, e não absoluto, como entende a Recorrente, e que a proposta vencedora representa exatamente 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, não devem prosperar as suas alegações.

Ademais, a Recorrente destaca que, além do valor apresentado, a empresa vencedora descumpriu o item **6.3.5.1** previsto no edital, comprometendo o cumprimento das condições estabelecidas para a participação no certame.

Diante de tais argumentos, os autos foram submetidos à análise técnica do setor de engenharia, o qual retornou com o seguinte Parecer:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ**, vem através deste responder o questionamento feito pela empresa EMS TRANSPORTES E OBRAS, referente a exigência dos atestados apresentados pela empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI no certame CE04/2024, quanto ao FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA.

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, apresentou os seguintes atestados atendendo diretamente e por similaridade os requisitos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	Nº CAT
6.3	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELIÇAS, VÃO LIVRE DE 30M, FORNECIMENTO E MONTAGEM	m²	110,29	60401/2020
7.3	COBERTURA EM POLICARBONATO, INCL. ESTRUTURA METALICA	m²	29,83	1518/2019
7.3	COBERTURA EM POLICARBONATO, INCL. ESTRUTURA METALICA	m²	29,83	6125/2019
7.3	COBERTURA EM POLICARBONATO, INCL. ESTRUTURA METALICA	m²	29,83	1519/2019
6.1	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	m²	1114,00	44638/2020
4.9.3.1	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, INCLUSO PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTES COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	891,00	216963/2024
4.9.1	CONTRAVENTAMENTO COM CANTONEIRAS DE AÇO, ABAS IGUAIS, COM CONEXÕES PARAFUSADAS, INCLUSO MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GRUA, PARA EDIFÍCIOS DE 6 A 10 PAVIMENTOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	11245,00	216693/2024
2.1.3.1	ESTRUTURA METALICA GALPÕES EM PORTICOS - COLUNAS/VIGAS EM TRELIÇAUDC127, TERÇAS E VIGAS LONGITUDINAIS UDC 127 e 150, 2 ÁGUAS, SEM LANTERNIM, VÃOS 10,01 a 20,0m, PINTADA	m²	74,78	216693/2024

Sendo assim, a YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, atende totalmente o requisito da habilitação técnica do edital.

Diante do exposto, considerando a análise técnica supramencionada, razão não assiste a Recorrente.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos, preliminarmente, pela **admissibilidade** do recurso interposto pela empresa E M S FERRAGENS LTDA, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos. No mérito, decido pela **improcedência do recurso**, conforme detalhado anteriormente.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó/BA, 13 de agosto de 2024.

Everson Costa Souza
Agente de Contratação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

PROCESSO Nº: 142/204

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA

RECORRENTE: E M S FERRAGENS LTDA

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **E M S FERRAGENS LTDA** deliberado pelo Agente de Contratação do Município, referente à licitação realizada sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2024, admitindo-o, por atender aos pressupostos de admissibilidade e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Cipó/BA, 13 de agosto de 2024.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó